

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.439, de 2007 EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a alínea “j” do art. 27 do substitutivo ao Projeto de Lei 1.439, de 2007, que altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a fim de alterar o valor da indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e o prazo prescricional .

Dá-se à alínea “j” do art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei 1.439, de 2007, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, e o parágrafo único do art. 44, incluído pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu “alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965”, passam a vigorar com a seguinte redação: passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos vinte anos de vigência do contrato;”(NR)

JUSTIFICATIVA

A evolução da legislação vigente que aborda as atividades dos representantes comerciais denota a importância deste segmento para as atividades econômicas do país. O Projeto de Lei nº 1.439/2007, em tramitação na Câmara dos Deputados, tem sido objeto de reflexão por parte dos parlamentares e da categoria, em toda a sua fase de análise.

Observando tal realidade, a proposição está sendo aprimorada, a pedido do autor, conforme explicita o relator da proposição em seu substitutivo:

“Porém, enquanto se discutia a matéria na legislatura passada, o próprio Autor nos trouxe nova proposta, a qual resolvemos acatar de se alterar a proposição para estabelecer como indenização o limite mínimo de um 1/12 (um doze avos) dos últimos cinco anos de vigência do contrato, com o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para reclamar eventuais direitos sobre o contrato de representação.”

Com o intuito de contribuir nesse processo de aperfeiçoamento da proposição em comento, expressamos nosso desejo de alterá-la em sua alínea “j”, sendo que a modificação ora apresentada, ao expandir o prazo total da retribuição auferida para vinte anos de vigência do contrato, certamente atenderá ao objetivo da proposição e preservará o objetivo básico da Lei 4.886/65 que é oferecer segurança jurídica e compensação financeira à parte hipossuficiente.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado RONALDO NOGUEIRA